Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001695-60.2010.815.2001 – Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
EMBARGANTE : Jair Terêncio Bezerra
ADVOGADO : Paulo Fernando Bacellar Bittencourt e outra
EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA QUE DECLAROU A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR INAPTIDÃO EM EXAME PSICOLÓGICO - DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS ITENS DE AVALIAÇÃO CONTIDOS NO EDITAL DO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO SOBRE ASPECTO SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO - OMISSÃO CONFIGURADA - ENFRENTAMENTO DOS ITENS CONTIDOS NO EDITAL N.º 01/2008/SEAD/SEDS E EDI*TAL N.º* 19/2009 DO CERTAME - CRITÉRIOS VAGOS E IMPRECISOS INSUFICIENTES PARA POSSIBILITAR AO CANDIDATO O CONHECIMENTO DOS MOTIVOS DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E ACESSIBILIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS - COMANDO SENTENCIAL QUE DETERMINOU A NULIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME - SUBMISSÃO DO EMBARGANTE A NOVO EXAME COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS EXIGIDOS - JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTES DO STJ - VÍCIO DE OMISSÃO – SUPRIMENTO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

De acordo com o posicionamento do STF e STJ, os exames psicotécnicos previstos nas etapas de concurso, além de previstos em lei, devem apresentar um grau mínimo de objetividade, rigor científico e

> critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir a ingerência do Poder Judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais parâmetros.
>
> Com efeito, é indiscutível que o ingresso nas carreiras da Polícia Civil exigem aptidão e personalidade adequada ao desempenho de cargos dessa natureza. Todavia, a Administração Pública deve se pautar pela objetividade de critérios nos editais, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório.
>
> Constatando-se que o acórdão baseou-se em premissa equivocada e decisiva para o resultado do julgamento, com o suprimento da omissão apontada pelo embargante, impõe-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos no sentido de, ao se corrigir o erro havido, ser modificado o resultado do julgamento não só da Apelação Cível, mas também da Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Jair Terêncio Bezerra** contra os termos do acórdão proferida às fls. 376/384, que deu provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba para modificar a sentença combatida que declarou a nulidade do ato administrativo que considerou o embargante inapto na etapa de avaliação psicológica do concurso da Polícia Civil do Estado.

Nas razões do recurso, alega o embargante a existência de omissão no julgado quanto à matéria ventilada nas contrarrazões do apelo, especificamente, em relação aos critérios utilizados na avaliação psicológica de caráter eliminatório de seleção dos cargos de carreira da Polícia Civil do Estado.

Argumenta, outrossim, que o acórdão embargado foi omisso em seu julgamento, uma vez que não abordou a questão da ausência de convocação no Edital de Abertura e no Edital n.º 19/2009, bem como falta de descrição dos critérios objetivos para avaliação dos candidatos submetidos à etapa psicológica.

Alega, ainda, a existência de julgado da relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque em sentido contrário à decisão embargada, ou seja, declarando a nulidade do exame psicotécnico revestido de caráter subjetivo. Por tal razão, afirma que ao ser sanada a omissão deve ser reconhecido o mesmo direito dado a outro candidato em situação análoga.

Com base em tais ilações, pugna pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios a fim de que seja suprida a omissão do ponto apontado e concedido efeito infringente à decisão embargada a fim de seja reconhecida a nulidade do ato administrativo e mantida a determinação de sua participação das fases subsequentes do certame (fls. 386/395).

Instado a se manifestar, o embargado não apresentou resposta ao recurso (certidão – fl. 408).

Redistribuição do processo, dada à ascensão do Relator à Presidência do TJPB, fls. 411.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser acolhido para suprimento de omissão de ponto suscitado pelo embargante.

Nos termos postos nos autos, insurge-se o embargante contra decisão colegiada que deu provimento à Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, para modificar a sentença proferida na Ação Anulatória que julgou procedente o pedido exordial e determinou a anulação do ato administrativo de exclusão do embargante do concurso público da Polícia Civil, com base no art. 37, I e II da CF/88.

Em suas razões, afirma ter havido omissão na decisão colegiada no tocante a ponto suscitado nas contrarrazões do apelo. No seu entender, o julgamento da remessa necessária e do apelo não fez nenhuma menção ao Edital n.º 001/2008/SEAD/SEDS de Abertura do Concurso e ao Edital n.º 19/2009/SEAD/SEDES de Convocação para Avaliação Psicológica, nem tampouco a quaisquer dos critérios utilizados na dita avaliação para o cargo de Agente de Investigação da Polícia Civil do Estado.

Na decisão atacada, a fundamentação do voto se respaldou na tese da legalidade dos critérios estabelecidos pelo Edital, haja vista que os arts. 31 e 36 da Lei Complementar Estadual n.º 85/2008 preveem a avaliação psicológica como uma das fases para ingresso na carreira da Polícia Civil e determina a aplicação de técnica psicológica como método de avaliação do perfil profissiográfico dos candidatos que objetivam ingressar nos quadros da Polícia Civil do Estado.

Em trecho do acórdão ficou consignado o seguinte:

> [...]a exigência de avaliação psicológica, por meio de exame psicotécnico, é legal, motivo pelo qual a sentença deve ser totalmente reformada.
>
> Isto posto, **DOU PROVIMETO AO APELO** e à **REMESSA NECESSÁRIA,** reformando a sentença combatida, considerando legal a

> realização de exame psicológico no certame em comento e declarando válido o ato administrativo que excluiu o autor do concurso público para o cargo de Agente de Investigação da Polícia Civil.

Apreciando o presente recurso de embargos de declaração, dentro da sistemática recursal prevista no art. 535 do CPC, verifico a existência de ponto omisso em aspecto suscitado pelo embargante.

Constatada a existência de vício, impõe-se a correção da omissão do julgado para que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional com apreciação da Remessa Oficial e do Recurso de Apelação.

Quanto à apelação, passo a apreciar o ponto omisso, qual seja, a questão da legalidade dos critérios dispostos no Edital n.º 001/2008/SEAD/SEDES de Abertura do Concurso e ao Edital n.º 19/2009/SEAD/SEDES de Convocação para Avaliação Psicológica.

Do exame do Edital n.º 001/2008/SEAD/SEDES, verifica-se que a etapa de avaliação psicológica foi regulamentada de forma genérica para todos os cargos no item 8.9, da seguinte forma:

> 8.9.1 – A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá da aplicação e da avaliação de instrumentos psicológicos, visando a avaliara se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à Polícia Civil.
>
> 8.9.3 – Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

De igual modo, no Edital n.º 19/2009/SEAD/SEDES não consta nenhum tipo de discriminação de parâmetro de avaliação dos candidatos, constando apenas o nome dos aprovados na prova física, o local, horário e número de inscrição.

Na decisão embargada, o relator entendeu que a previsão da avaliação psicológica na Lei n.º 85/2008, como etapa fundamental para ingresso no cargo da Polícia Civil, por si só, afastaria a ilegalidade do exame prestado pelo embargante.

Todavia, apenas a previsão legal do exame associada à regra de recomendação ou não do candidato, disposta no item 8.9.3 do Edital do Concurso, não é suficiente para possibilitar uma avaliação do candidato de forma justa e impessoal.

Ao reverso, demonstra que os critérios vagos e imprecisos estabelecidos pela Comissão, impedem uma análise correta da personalidade do candidato.

De acordo com o posicionamento do STF e STJ, os exames psicotécnicos previstos nas etapas de concurso, além de previstos em lei, devem apresentar um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido

desfavoráveis, bem como para permitir a ingerência do Poder Judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais parâmetros.

Reafirmando a jurisprudência, em sede de Repercussão Geral, o STF já se manifestou no sentido de que o exame psicotécnico em concurso público, quando exigível, demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme decisão proferida pela citada Corte em Plenário. nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, ementado nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

No mesmo sentido, o STJ decidiu acerca da ilegalidade dos critérios subjetivos de avaliação em exames psicotécnicos:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. **ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VERIFICAÇÃO. CARÁTER SUBJETIVO. ILEGALIDADE.** DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio para o exame e a discussão sobre a reprovação em avaliação psicológica do candidato em concurso público, à míngua de comunhão de direitos e interesses para com os demais concorrentes. 2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 3. Definida a ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de sua subjetividade, a partir do exame de normas editalícias e das provas dos autos, sobretudo a pericial, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório e a interpretação das mesmas cláusulas. Súmulas 05/STJ e 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.[1]
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO.
> EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE

1STJ. AgRg no AREsp 604.485/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014

> PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL.SÚMULA 280/STF.
> 1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
> 2. No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os diplomas regulamentadores à época do concurso público (Leis Complementares 363/2006 e 369/2006) para provimento dos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário não previam, como etapa eliminatória do concurso público, a aprovação em teste de avaliação psicológica, 3. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, as assertivas em torno do art. 4º, III, c/c o art. 6º, VII, da Lei 10.826/203, inclusive a de que o RMS 27.841 julgou matéria idêntica.
> 4. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.
> 5. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende que persiste algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
> 6. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de dispositivos das Leis Complementares 363/2006 e 369/2006, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.
> 7. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> Agravo regimental improvido.[2]

Outrossim, embora o embargado tenha alegado na apelação que o exame aplicado aos candidatos não pode ser anulado por estar respaldado em legislação federal e estadual, não se discute aqui a legalidade das avaliações psicológicas nem tampouco a necessidade de submissão dos candidatos a tais exames, e sim, a metodologia empregada na elaboração das regras do certame.

Com efeito, é indiscutível que o ingresso nas carreiras da Polícia Civil exigem aptidão e personalidade adequada ao desempenho de cargos dessa natureza.

Todavia, a Administração Pública deve se pautar pela objetividade de critérios nos editais, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, cito os julgados desta Corte:

2STJ. AgRg no AREsp 519.072/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014;

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CANDIDATO ¿NÃO RECOMENDADO¿. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. EVENTO VICIADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ART. 557, CAPUT E § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O Supremo Tribunal Federal tem exigido que o psicotécnico apresente um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir a ingerência do Poder Judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais parâmetros. - ¿Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação.¿ (STJ; AgRg-REsp 1.326.567; Proc. 2012/0115468-3; DF; Segunda Turma; Rel. Mi TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014322820108152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 03-12-2014)

ADMINISTRATIVO ¿ Remessa Oficial ¿ Ação ordinária ¿ Procedência da pretensão deduzida na inicial - Concurso público da Polícia Civil - Exame psicotécnico ¿ Candidato ¿não recomendado¿ - Ausência de critérios objetivos no edital ¿ Nulidade do exame ¿ Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça ¿ Artigo 557, ¿caput¿, do CPC e Súmula nº 253 do STJ ¿ Seguimento negado. Consoante entendimento do STJ, ¿é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas¿, o que não ocorreu na hipótese vertente. Consoante artigo 557, ¿caput¿, do CPC, ao Relator é dado negar provimento ao recurso monocraticamente, em razão de a insurgência estar em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. ¿Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.¿. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025650820108152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 12-11-2014)

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EDITAL QUE NÃO CONTÉM CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBJETIVIDADE CONFIGURADA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - A realização do exame psicológico exige, além da previsão na lei da carreira, que o edital disponibilize critérios objetivos e científicos de lógica e racionalidade, que guardem consonância com a função da carreira policial, para a avaliação dos candidatos, de forma que estes conheçam, antecipadamente, os critérios de sua avaliação. - Embora a orientação do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da necessidade de submeter o candidato a novo exame psicológico, se houver sido reconhecida a nulidade do anterior, no caso dos autos, impossível tal providência ante a inexistência de previsão no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, não havendo, portanto, parâmetros para a sua realização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475081320108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 30-09-2014).

Constatando-se que o acórdão baseou-se em premissa equivocada e decisiva para o resultado do julgamento, com o suprimento da omissão apontada pelo embargante, impõe-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos no sentido de, ao se corrigir o erro havido, ser modificado o resultado do julgamento não só da Apelação Cível, mas também da Remessa Oficial.

Em sede de Remessa Oficial, observo que a sentença proferida no sentido de determinar a anulação do ato administrativo de exclusão do autor do concurso público em debate, merece ser aclarada em um de seus aspectos.

Isso porque a magistrada singular, embora tenha acolhido integralmente o pedido do autor e reconhecido a nulidade do ato administrativo de exclusão do candidato do certame, foi omissa em seu dispositivo e deixou de explicitar a necessidade de realização de um novo exame pela Administração Pública Estadual, com observância dos critérios legalmente exigidos.

Logo, a sentença deve ser aclarada para determinar ao embargado que providencie a submissão do embargante a um novo exame de avaliação psicológica, com a observância dos critérios legais objetivos exigidos nesses casos.

Acerca desse tema, a jurisprudência do STJ assim dispõe:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. CANDIDATO. NOVO EXAME. ETAPA. CERTAME. INDECLINABILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que uma vez anulada, por ausência de critérios minimamente objetivos, a avaliação psicológica imposta a candidato em concurso público, essa compreensão não autoriza que prossiga ele no certame sem passar por tal etapa, indicando, ao revés, a necessidade, em homenagem ao princípio da isonomia, de que a executora do certame ofereça novo exame, desta feita pautado por critérios legalmente aceitos. 2. Agravo regimental não provido.[3]

Com essas considerações, face à omissão verificada no acórdão recorrido, **ACOLHO os presentes embargos, emprestando-lhes EFEITOS MODIFICATIVOS, para corrigir o vício apontado e negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível a fim de manter a sentença que anulou o ato administrativo de exclusão do candidato do certame e determinar a realização de outro exame psicológico, desta feita, com observância dos critérios legais e objetivos de avaliação.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/01

3STJ. AgRg no REsp 1460577/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014;